



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 679

Autos nº 0007022-14.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE OLIVEIRA. DIREÇÃO DO FORO. CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.726/2018 AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESBUROCRATIZAÇÃO. ESTUDOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente apresentado pelo Diretor do Foro da Comarca de Oliveira, MMº Juiz de Direito *Fernando de Moraes Mourão*, no qual questiona "*sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.726/2018 (denominada Lei da Desburocratização) aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais*" (evento nº 1767075).

É o relatório. DECIDO.

A Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, determina a racionalização dos "*atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*".

Considerando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme manifestação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, *Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins*, no Pedido de Providências nº 0006070-33.2018.2.00.0000, de que "*as Serventias Extrajudiciais são, lato sensu, órgãos públicos, podendo ser definidos como centros de competência estatal instituídos para o desempenho de funções garantidoras da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, mediante a prática de atos revestidos de fé pública, por meio de agentes públicos delegados, cuja atuação é imposta indiretamente a pessoa jurídica a que estão vinculados, no caso os Estados e o Distrito Federal*", não há dúvidas quanto a aplicabilidade do referido diploma legal aos serviços notariais e de registro.

Cumpra registrar que esta Casa Correicional, em respeito aos princípios da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia, inerentes aos atos notariais e de registro, vem empreendendo esforços na realização de estudo específico e geral, já iniciado, a fim de apurar, discriminar e, caso necessário, promover a supressão ou simplificação das normativas extrajudiciais, sopesando o custo

econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, e os eventuais riscos de fraude.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, determino o envio de ofício à Direção do Foro da Comarca de Oliveira para conhecimento.

Cópia do presente servirá como ofício.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 01/02/2019, às 16:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1808729** e o código CRC **D90A37B9**.